



PROJETO DE LEI N° , DE 2026
(Da Sra. Dep. Lídice da Mata)

Altera os arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ampliar para 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito o início da propaganda eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o sexagésimo dia anterior à data da eleição.” (NR)

Art. 2º O art. 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta Lei, após o sexagésimo dia anterior à data da eleição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o processo eleitoral brasileiro em uma dimensão central: a ampliação do período de campanha eleitoral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 13/04/2026 15:53:17.597 - Mes

PL n.1783/2026

Propõe-se a modificação do art. 36 da Lei das Eleições para estabelecer que a propaganda eleitoral somente seja permitida a partir dos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito. O objetivo é ampliar o tempo institucionalmente reconhecido (atualmente em 45 dias) para a apresentação de propostas, o debate público e o exame, pelo eleitorado, das alternativas em disputa.

A proposição também altera o art. 57-A da mesma lei, a fim de harmonizar a disciplina da propaganda eleitoral na Internet com a nova regra geral de início da campanha. Trata-se de providência necessária para assegurar coerência sistêmica ao regime jurídico da propaganda eleitoral.

A ampliação do tempo de campanha cumpre, ao menos, dois papéis importantes: 1. Nos tempos atuais, o cidadão é inundado de informações, enfrentando uma verdadeira sobrecarga cognitiva para processar tudo e tomar decisões – a ampliação do tempo reduz esse desgaste e possibilita que o cidadão tome uma decisão melhor informada; 2. Candidatos e partidos com mais recursos e projeção acabam tendo mais visibilidade no período pré-campanha, criando uma desvantagem no momento da “largada” da campanha – aqueles candidatos com mais projeção já saem muito na frente. A medida, portanto, contribui para equilibrar as condições entre candidatos e partidos.

A iniciativa respeita o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, ao consignar expressamente que sua eficácia observará o comando constitucional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5913/3913 | dep.lidicedamata@camara.leg.br

Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels (71) 3240-3455/3326



* C D 2 6 7 6 9 6 1 7 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

Apresentação: 13/04/2026 15:53:17.597 - Mesa

PL n.1783/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267696170400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros